



Número: **0800741-62.2019.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Patu**

Última distribuição : **17/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MADALENA ROCHA NETA (AUTOR)	MARIA DA CONCEICAO ROSANA CARLOS DANTAS (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
97686006	29/03/2023 07:26	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Patu

Rua Etelvino Leite, 44, Centro, PATU - RN - CEP: 59770-000

Processo: 0800741-62.2019.8.20.5125

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA ROCHA NETA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I - -RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de seguro obrigatório – DPVAT, que move o autor na epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , também devidamente qualificada nos autos.

A inicial foi recebida e determinado a citação do réu.

Em sua contestação (ID 46530799) a seguradora em sede preliminar arguiu inépcia da inicial em virtude da divergência dos dados da parte autora e dos documentos juntados aos autos, alegou falta de capacidade postulatória pela ausência de procuração nos autos, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, além de ausência de boletim do primeiro atendimento. No mérito, ausência de laudo do IML e improcedência em razão do nexo de causalidade e inexistência da invalidez permanente.

Diante do exposto, a demandada requereu a improcedência dos pedidos autorais, e, em caso de entendimento contrário, que a condenação se de conforme o grau das lesões.

A requerente emendou a inicial esclarecendo que houve um equívoco no protocolamento da inicial tendo em vista que houveram duas vítimas envolvendo o mesmo sinistro, e em razão disso protocolou os documentos da autora no entanto a inicial era referente a outra vítima do sinistro, motivo pelo qual juntou a inicial de ID 55148768 e requereu o aproveitamento dos autos.

Narrou que a demandante foi vítima de um acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 09.10.2018, quando “por volta das 06h00min, no KM 341,3 Rodovia Federal BR-226, à altura da Cidade de Patu/RN, na Zona Rural daquela urbe, a autora trafegava na garupa de motocicleta YAMAHA/YBR 125E 2006, de Placa MZA7667, chassi nº 9C6KE091060019361, então licenciada em nome de ANTONIO DIAS DA SILVA, quando após colidir com um automóvel FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 veio a cair violentamente na pista de rolamento juntamente com o condutor da moto, conforme registro da Polícia Rodoviária Federal (PRF). Após o ocorrido a requerente foi socorrida por populares e levada ao Hospital Público do Município de Patu, onde lhe foi detectada a ocorrência de grave fratura na perna direita. Prestados os primeiros cuidados médicos, a paciente recebeu encaminhamento ao Hospital Regional Doutor Cleodon Carlos de Andrade em Pau dos Ferros/RN para internamento e realização de intervenção cirúrgica. Conforme documentação médica em anexo, a demandante foi acometida de Fratura do fêmur (CID 10 S72), danos pessoais que culminaram em sequelas de natureza definitiva, conforme se pode concluir do cotejo entre a documentação médico-hospitalar anexada e a avaliação clínica a ser realizada em perícia técnica, a qual indica(rá) a ocorrência de lesões com efeitos permanentes. Vítima de acidente automobilístico em via terrestre e, portanto, segurado na forma da Lei, a demandante requereu administrativamente o pagamento do seu seguro obrigatório (sinistro nº 3190281703). Não concedida a indenização devida quando do pedido extrajudicial, outra saída não restou a parte autora a não ser buscar a efetivação de seu direito através da prestação jurisdicional. ” **ID 55148768.**

Em decisão de ID 56137893 foi recebida a emenda à inicial e determinado a citação da parte ré para contestar, tendo reiterado os termos da contestação de ID 46530799.

No ID **95456892** foi acostado aos autos laudo da perícia realizado por perito ortopedista designado pelo juízo.

Intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, a parte ré se manifestou pela improcedência e a requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II--FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, afasto a preliminar de ausência de documento de fato constitutivo de suposto direito da parte autora. A preliminar deve ser afastada considerando que os documentos constantes no processo são suficientes ao julgamento do mérito, estando juntado aos autos boletim de atendimento de urgência e o boletim de ocorrência da PRF.

A preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo também deve ser afastada, posto que consta nos autos a negativa do seguro em ID 44599037.

No que se refere a ausência de capacidade postulatória também deve ser afastada, a procuraçāo foi acostada em ID 44598732.

No que se refere a extinção do feito pela falta de documento essencial à propositura da ação, que no caso seria o laudo de exame de corpo de delito. A preliminar não merece guarida, na medida em que a ausência de laudo pericial do IML, por si só, não inviabiliza a propositura da ação, na medida em que há plausibilidade de aferir se a negativa de pagamento administrativo foi devida ou não por meio de perícia médica, no sentido de averiguar se o acidente causou lesões enquadradas como indenizáveis sob a ótica do DPVAT.

Posto isso, outro não poderia ser o entendimento deste juízo senão pela rejeição das preliminares ora arguidas.

II.2 - MÉRITO

O art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através de prontuários de urgência e documentos médicos (ID 44598969) que foi vítima de acidente de trânsito, o que foi secundado pelo laudo pericial que informou possuírem as lesões etiologia compatível com acidente de trânsito. **O nexo causal restou comprovado pelo boletim de ocorrência de acidente de trânsito de ID 44598932, boletim de atendimento de urgência e laudo médico particular.**

Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial que o aludido acidente ocasionou lesões no **membro inferior direito**. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de sequela permanente parcial incompleta do **membro inferior direito (50%)**, o que corresponde a R\$ 4.725,00, conforme tabela abaixo.

Segmento corporal lesionado	Limite da indenização com relação ao teto (% sobre R\$ 13.500,00)	Valor máximo da indenização para o segmento lesionado (% sobre R\$ 13.500,00)	Grau da lesão (%)	Valor devido (Segmento x grau da lesão)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	70%	9.450,00	50%	R\$ 4.725,00
Total R\$ 4.725,00				

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos juros moratórios, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*".

Finalmente, quando o autor pleiteia pagamento de indenização em patamar determinado, a sucumbência deve refletir o sucesso obtido na lide. Por outro lado, quando o autor vincular o valor da condenação ao resultado do laudo, **o que não é o caso dos autos**, não haverá sucumbência recíproca desde que o pedido seja procedente. Sobre o tema transcrevo julgado do e. TJRN:

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LESÃO COM REPERCUSSÃO FUNCIONAL PERMANENTE. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ÀS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Accordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Na espécie o autor postulou condenação em valor bem maior do que o devido como se vê na inicial

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno ambas as partes ao pagamento rateado por igual das custas e honorários de sucumbência os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte demandante, sem necessidade de nova conclusão

Havendo embargos de declaração, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (art. 1.023, §3º do CPC).

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelante no caso de interposição de apelação adesiva pelo apelado (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao TJRN, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Com o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independente de conclusão dos autos, devendo a Secretaria Judiciária impulsionar o feito por Ato Ordinatório, de acordo com a previsão inserta na Portaria de Atos Ordinatórios deste juízo.

Expeça-se alvará em favor do perito caso ainda pendente.

Providências a cargo da secretaria judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Patu/RN, data do PJE

Juiz de Direito